

**Uni-ANHANGUERA – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS  
CURSO DE DIREITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR**

**ANA CRISTINA CAMILO FRÓES**

GOIÂNIA  
Abril/2019

**ANA CRISTINA CAMILO FRÓES**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Karine Machado, como requisito parcial para obtenção do Título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA  
Abril/2019

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ANA CRISTINA CAMILO FRÓES

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito, do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019 pela banca examinadora constituída por:

---

Prof. Karine Machado  
(Orientador)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família e a todas as pessoas que, de alguma forma, torceram e acreditaram que esse sonho iria se concretizar.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus por tudo e aos meus pais que sempre me apoiaram e me incentivaram na realização dos meus sonhos.

Agradeço a todos os meus Professores que desempenharam um papel importante na minha formação.

## RESUMO

A liberdade de expressão e o humor são dois elementos totalmente ligados, uma vez que a realização de qualquer tipo de discurso necessita do livre exercício da liberdade de expressão, e com o humor não é diferente. A questão é que muitas das vezes as pessoas confundem o direito de dizer, de se expressar através do humorismo com discursos exagerados e incubidos de ofensas e desrespeitos, valendo-se da justificativa de que a liberdade de expressão existe para a defesa de manifestar todo e qualquer tipo de pensamento, independentemente se aquele discurso incitar o ódio, a violência ou o preconceito, afinal acreditam que liberdade de expressão se trata de um fundamento absoluto e na verdade não é, pois encontra seus limites instituídos dentro da própria Constituição. É de grande importância entender que todos os fundamentos coexistem entre si em harmonia, ou seja, a liberdade de expressão deve existir e ser exercida, porém respeitando também outros princípios e fundamentos, como por exemplo o da dignidade da pessoa humana, comprovando assim o relativismo na prática da manifestação de ideias e opiniões. Diante disso, o trabalho buscou demonstrar através de alguns exemplos o que acontece quando a liberdade de expressão é utilizada como escudo para a propagação de alguns discursos humorísticos que geraram alguns transtornos e como o poder judiciário reagiu para com o ofensor e o ofendido.

**Palavras-chave:** Manifestação do pensamento. Discursos humorísticos. Limitação de ideias.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>2 CAPÍTULO I</b>	<b>10</b>
2.1 Surgimento e Evolução Histórica	10
2.2 Conceitos	15
2.3 Relação entre Liberdade de expressão e Humor	17
2.4 Importância	20
<b>3 CAPÍTULO II</b>	<b>21</b>
3.1 Controle Administrativo	21
3.2 Controle Judicial	25
3.3 A importância da limitação do humor para não afetar os fundamentos constitucionais	27
<b>4 CAPÍTULO III</b>	<b>30</b>
4.1 Do limite ultrapassado	30
4.2 Liberdade de Expressão, Humor e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	31
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>40</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil é contemplado com inúmeros princípios e fundamentos presentes na Constituição e que fazem parte do dia a dia de cada cidadão, como por exemplo o princípio da isonomia, ampla defesa, do contraditório, da liberdade e outros. Graças a lutas intensas vividas por nossos antepassados, podemos usufruir de diversos papéis que a democracia nos proporciona como o direito de ir e vir, o acesso à justiça para todos, a liberdade expressão e outros. Expor nossos pensamentos, manifestar nossas opiniões parece algo insignificante, mas se observarmos a história do nosso país fica bem claro que o gozo a esses direitos foi conquistado com muito esforço e é resultado de um longo período de violência e sofrimento.

Quando se fala em liberdade de expressão, estamos falando em manifestação do pensamento, da opinião e no acesso a informação. Falamos de um fundamento, de algo que é comum a todos os cidadãos e o mais importante, uma “peça” da democracia protegida pela Carta Magna e contida na dignidade da pessoa humana. Um erro fatal dentro da sociedade ocorre quando o indivíduo, ao tomar conhecimento da existência de um determinado fundamento, o individualiza. É importante saber que dentro do nosso Estado democrático de direito não existe só a liberdade de expressão como algo maior e absoluto, mas existem outros fundamentos que também são comuns a todos e que se encontram em harmonia um com o outro, e é justamente essa harmonia entre os fundamentos que impede que abusos sejam praticados.

O mundo humorístico é algo que vem crescendo na sociedade atualmente. O humor tem seu espaço na televisão, no mundo virtual, em uma roda de amigos, entre familiares e é também para muitos o “ganha pão”. Mas assim como o humor pode trazer muitas gargalhadas e descontrações, pode vir acompanhado de muitas dores de cabeça e tristezas. Entendendo que esse mundo humorístico abrange todo tipo de assunto e pode ser visto por muitos como algo ofensivo e maldoso, pois usar o humor deliberadamente para justificar a liberdade de expressão, pode resultar em consequências negativas.

Diante disso, o presente trabalho visa esclarecer alguns questionamentos, tais como: Qual a relação existente entre o humor e a liberdade de expressão? Se todos temos o direito à liberdade de expressão, seria ignorância impedir que alguém exponha uma opinião crítica de forma humorística? Até que ponto o direito à liberdade de expressão de programas humorísticos

encontra amparo na Constituição Federal e demais dispositivos legais? A pessoa do ofendido tem direito a reparação por parte do ofensor?

## CAPÍTULO 1

### 1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HUMOR

#### 1.1 Surgimento e Evolução Histórica.

Para entendermos melhor sobre o surgimento do humor na sociedade e como ele se propagou e se desenvolveu a cada século, precisamos ampliar esse contexto e adentrar no fenômeno chamado “riso”, afinal, humor tem como sinônimo o citado riso. É claro que, para o direito o importante são os meios que causam o riso, mas para uma melhor compreensão de como surgiu a comédia e o humor, será necessário idealizar o que é o fenômeno do riso.

Na mitologia grega o riso surgiu com os Deuses. No livro “História do riso e do escárnio” de Georges Minois em seu primeiro capítulo intitulado como “O riso inextinguível dos Deuses”, o autor cita que (2003, p. 21):

Tendo rido Deus, nasceram os sete deuses que governam o mundo... Quando ele gargalhou, fez-se a luz... Ele gargalhou pela segunda vez: tudo era água. Na terceira gargalhada, apareceu Hermes; na quarta, a geração; na quinta, o destino; na sexta, o tempo. Depois, pouco antes do sétimo riso, Deus inspira profundamente, mas ele ri tanto que chora, e de suas lágrimas, nasce a alma. Assim se exprime o autor anônimo do papiro alquímico que data do século III, o papiro de Leyde.(MINOIS, 2003, p.21)

Não só essa, mas outras histórias gregas, buscam explicar como surgiu o riso. Na história de Zeus, depois de uma briga que teve com sua esposa Hera, ela o deixa e se refugia nas montanhas. Zeus com o intuito de tê-la de volta, constrói uma estátua e a cobre com um véu e espalha boatos dela ser sua mais nova mulher. Ao tomar conhecimento do referido boato, Hera volta ao seu lar para explorar e descobrir sobre essa suposta mulher e ao ver a estátua Hera retira o véu e descobri a farsa de seu esposo e cai em gargalhadas, surgindo assim o riso, do cômico.

Fugindo do cômico, houve épocas em que o riso estava fortemente relacionado ao deboche e zombarias feitos por escravos em suas cerimônias com rituais e sacrifícios, buscando o fim do caos e o império da lei e da ordem.

Aristóphanes (445 a 386 a.C.), um dramaturgo grego e grande representante da comédia antiga, traz o cômico com forma de criticar os deuses da mitologia grega. Em 501 a.C., com a era das tragédias, tinha-se como espetáculo principal a tragédia, “sendo que a comédia era uma arte acessória” que segundo Paulo Arthur Germano e Daniel Barile da Silveira, tinha como “objetivo relaxar os espectadores durante os intervalos das peças teatrais” (2018, p.56). Nessa época, tinha como foco perscrutar o ridículo, o esquisito do ser humano. Tempos depois, a

comédia passa a ter um novo foco, torna-se um meio de crítica aos personagens públicos. (RIGAMONTE, SILVEIRA, 2018).

Podemos ver que vários filósofos estudaram o fenômeno do risível como por exemplo Aristóteles que associou o riso a tudo aquilo que é agradável, que traz prazer e calma o que difere de Platão que associou o riso como sendo “fruto de homens medíocres e inferiores, porque apenas a filosofia era digna de apreensão da verdade” trazendo como “condições do risível o fato de não conhecer a si mesmo e de ser fraco”. Marcus Tullius Cícero (106 a 43 a.C.), também filósofo, entende que utilizar de discursos humorísticos faz com que o ouvinte torne-se bondoso, porém apesar de ser engraçado, aquilo que é risível deve ser tido como objeto para alcançar objetivos sérios, pois segundo ele é nisso que se difere dos “bufões” que fazem “troça o dia todo e sem razão”. Os bufões são, nada mais nada menos que os famosos “bobos da corte”. No século V a.C., os bobos da corte participavam das cerimônias com o intuito de divertir e alegrar os convidados. (RIGAMONTE, SILVEIRA, 2018).

É importante ter ciência de que houve momentos na história em que o humor sofreu perseguições, como o que aconteceu no Império Romano, nos séculos III e IV. Com o crescimento do Cristianismo, o cômico passou a ser visto como diabólico, pois começou a ser visto como forma de paganismo, mas na Idade Média a Igreja que antes pregava contra passou a adotar as paródias para evitar que os fiéis sentissem sono durante as longas missas. Daí surgiu o que acreditavam ser o bom e o mau riso. O riso benevolente é aquele que está ligado as distrações, ao que desperta o interesse das pessoas e o malevolente aquele que está ligado a zombarias, escárnio, que está presente em festas carnavalescas por exemplo, que buscam enaltecer as baixezas humanas como o sexo, os maus odores etc. (RIGAMONTE, SILVEIRA, 2018). Independente do bom riso ou mau riso, na Europa esse fenômeno passa a ser intolerável, porque no reinado de Luís XIII o riso torna-se instrumento de revoltas, já que os foliões carnavalescos simulavam as festas para possibilitar roubos e ataques. Sendo assim o riso tomou uma característica mais amena e discreta. No livro “Liberdade de Expressão e Humor” dos autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira é demonstrado que no século XVIII que houve uma busca para tentar diminuir essa negatividade que imperava sobre o riso, visto que (2018, p.59):

No século XVIII, Anthony Ashley Cooper, o conde de Shaftesbury, buscando amenizar a negatividade sobre o risível, advinda principalmente dos ensaios teóricos escritos por Hobbes, reconheceu a existência de duas espécies de riso: a *jocositas*, assim entendido como o riso agressivo, o escárnio, e a *hilaritas*, assim entendido como o riso moderado, controlado, não vulgar. Aliás, é com o conde de Shaftesbury que o riso começa a refletir a liberdade

de exposição das críticas como meio de progresso. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p.59)

No final do século XIX o riso tem um conceito voltado para o social, voltado a combater os descréditos das figuras públicas. Por fim, no século XX o riso, o humor se volta para as distrações do homem e se fortalece com críticas dirigidas aos governantes e as barbaridades que rodeiam a sociedade. Diante do breve relato histórico percebemos que o humor depende muito das mudanças de valores de cada sociedade, de cada pensamento e de cada cultura. É um instrumento que se reinventa de acordo com as necessidades e percepções dos indivíduos.

No tocante a liberdade de expressão, precisamos entender que ela surgiu, em primeiro momento, como uma forma de enfrentar e trazer restrições as intervenções da soberania estatal, do Estado Absoluto. Maria Cristina Castilho Costa em sua pesquisa “Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade” demonstra que em Atenas, por exemplo, levando em consideração que a cidadania era exercida por uma minoria – homens livres e reconhecidos socialmente –, os filósofos defendiam a liberdade de opinião, acreditando que as pessoas tinham o direito de discordar sobre assuntos relativos a vida e a sociedade e de se expressar a respeito dessa divergência. (COSTA, p.9). Sócrates, um grande filósofo grego, foi condenado à morte ao ser acusado de corromper a juventude com suas filosofias, sendo contrário ao que era pregado na época, ou seja, condenado justamente por exercer essa liberdade de expressão.

No texto “Regime Constitucional da liberdade de expressão” de Camila Cardoso Andrade, é demonstrado que (2017, p.1):

A origem do direito à liberdade de expressão encontra-se no direito inglês, mais precisamente, na Bill of Rights, de 13 de fevereiro de 1689, a qual dispunha, em seu art. 8º, que “a liberdade de expressão no seio do Parlamento, assim como nos debates ou encaminhamentos, só pelo próprio Parlamento pode ser restringida ou questionada”.(ANDRADE, 2017, p.01)

Podemos ver também, segundo a referida autora, que a liberdade de expressão encontra-se, depois, presente em outros três marcos históricos. Primeiro demonstra que o artigo XI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dispõe que:

“Art. XI – A livre comunicação do pensamento e da opinião é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver que responder ao abuso desta liberdade, nos casos previstos em lei.”

Depois, em 1948, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) em seu artigo XIX que:

Artigo XIX - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e

independentemente de fronteiras.

E por fim, em 1969 temos a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) no qual é parte o Brasil, diz em seu artigo 13, in verbis:

1. Toda pessoa tem Direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, ou

b) à proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para a proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor de guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Tendo como foco o Brasil, em 1824 havia a Constituição Política do Império no qual protegia a liberdade de manifestação do pensamento, atentando-se por responsabilizar os abusos na prática desse direito. Em 1891 com a Constituição Republicana além do direito a manifestação do pensamento houve o direito a ampla liberdade de imprensa sendo observados também, a responsabilização pelos abusos no exercício desses direitos. A Constituição de 1934 trouxe uma atualização de destaque perante as anteriores, pois além da liberdade de expressão trouxe a vedação do anonimato e também “a proibição de propaganda de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política e social” (art. 113, 9)

Com a promulgação da Constituição de 1937 podemos dizer que o Brasil sofreu um retrocesso em relação a liberdade de expressão, porque ela trouxe em seu texto limitações invasivas a esse direito como a censura a imprensa, cinema e ao teatro, proibição de manifestações contrárias a moralidade pública e os bons costumes entre outros, visando o bem-estar do Estado. Em 1946 a Constituição em seu artigo 141 § 5º resgata o que trouxe a Constituição de 1934 trazendo como inovação “ a intolerância a “preconceitos de raça ou de classe.” Mantém-se aqui a responsabilização pelos abusos cometidos no exercício do direito” (ANDRADE, 2017).

Em 1964, ano em que o País viu a democracia morrer com o golpe militar que retirou o

presidente da república João Goulart, passando o poder ao Marechal Castelo Branco. Começa aqui um período de grande perseguição política, opressão, omissão a direitos constitucionais e perseguição de todos aqueles que eram contra o regime militar. Foi exatamente na ditadura militar que criaram vários atos institucionais como o caso do AI-5 ( Ato Institucional nº 5) que estabilizou a censura no país. Desde então, o AI-5 foi o grande responsável por impedir todas as formas de manifestação e expressão de ideias. Não só a população mas também toda imprensa, teatro, cinema ou qualquer outro meio de comunicação, sofreram toda essa opressão. Querendo ou não, liberdade de expressão caminha junto com a democracia, logo a ausência de um país democrático significa conseqüentemente a ausência da livre manifestação do pensamento, de ideias, ou seja, da liberdade de expressão. Este, com certeza foi um dos momentos mais difíceis da história para o Brasil, pois como já sabemos, o país tinha praticamente saído de uma “Ditadura de Vargas em 1945” como diz Gianotti (2007 p. 145) para entrar em uma Ditadura Militar em 1964.

Por fim temos a Constituição de 1988, vigente até os dias atuais e que vislumbra de grande participação popular. Marcos Rogério em sua publicação “Liberdade de expressão à Luz da Constituição Federal de 1988” nos dá uma grande noção da importância da nossa atual Constituição ao demonstrar que (ROGÉRIO, 2017):

A Constituição de 1988 foi criada com intuito de acabar com a repressão do direito de liberdade, e colocar um fim na ditadura militar que dominava o país e amedrontava a população brasileira.

Segundo Pimenta (2007 p.83), “a Constituição brasileira de 1988 representa importante marco da história democrática recente do país, a qual contou com ampla participação popular”.

Dentro do mesmo contexto, foi a primeira vez na história do país que a população participou verdadeiramente da confecção da Constituição. Em frente da divulgação direta de sugestões, a população assistiu da tribuna do plenário da Câmara os trabalhos dos constituintes.

O direito à liberdade, por ser um direito ligado a própria natureza humana, foi conceituado em nossa Constituição vigente, sob várias formas. A liberdade e a igualdade são elementos principais para o desenvolvimento da dignidade da pessoa, e por sua vez é um dos direitos que fundamentam a democracia do estado.(ROGÉRIO, 2017)

Frisando na ideia de que temos nosso pleno exercício da liberdade de expressão, devemos concordar que isso significa que temos uma Constituição forte, que funciona. E que a partir do momento em que percebemos que esse nosso direito está sendo oprimido de alguma forma, significa que algo está errado. Porém, o presente trabalho faz jus a esclarecer que, existem situações em que a liberdade de expressão terá de ser limitada em detrimento de outros direitos e isso não irá, de modo algum, significar que sua liberdade de manifestação do pensamento está sendo ferida.

## 1.2 Conceitos

Para uma maior compreensão do tema é fundamental trazer a ideia do que vem a ser a liberdade de expressão e o humor. Para isso, entraremos em contato com alguns grandes autores que se aprofundarão no estudo da liberdade de expressão e naqueles que se dedicaram para compreender o mundo do humorismo e o que ele significa e representa na sociedade.

Uma das melhores formas para trabalhar o conceito dessas duas ferramentas é defini-las separadamente, assim como foi apresentado a evolução histórica. Por fim, ficará mais fácil entender e apontar qual a relação entre ambos.

Primeiramente trataremos do que vem a ser o humor. Conceituar o humor não é tarefa fácil, afinal aqui adentramos em uma subjetividade muito grande, o que significa dizer que o humor depende muito do sujeito que o recebe, onde o que é considerado humor pra um pode não ser para o outro, além de que abrange ideias interdisciplinares. Assim sendo, é imprescindível que aqui sejam colocadas concepções amplas.

Partiremos da seguinte afirmação trazida no livro “Liberdade de Expressão e Humor” pelos autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira (2018, p.62):

O humor é uma análise mais aprofundada que se tem do cômico, ou seja, é a reflexão sobre a mensagem que o interlocutor quis disseminar através de determinado texto ou piada, quando essa de fato existe.(RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p.62)

Os autores trouxeram essa definição ao falarem a respeito dos recursos humorísticos trazendo concepções do que vem a ser a ironia, caricatura, sátira, paródia, macarrônico e outros. Contudo, o que chama atenção no conceito supracitado é o fato de que os referidos autores não se prenderam na ideia de que o humor se basta naquilo que faz as pessoas rirem e que de alguma forma traga prazer ao ouvinte ou se que se trate apenas de uma válvula de escape para a dor e tristezas alheias, mas sim buscaram demonstrar de fato que o humor está naquilo que a mensagem representa, no significado daquilo que foi passado, nos levando a refletir que o humor ultrapassa a ideia de que “só é humor se me faz rir”. É claro que não podemos descartar a ideia de que o humor traz consigo o engraçado e o que gera prazer e risos, porém devemos entender que não se trata apenas disso. Trazendo o conceito de Georges Minois, escrito em seu livro “História do riso e do escárnio”, podemos perceber o outro lado da concepção humorística (2003, p.526):

O humor é, assim, um processo de defesa que impede a eclosão do desprazer. Ao contrário do processo de recalque, ele não procura subtrair da consciência

o elemento penoso, mas transforma em prazer a energia já acumulada para enfrentar a dor. (MINOIS, 2003, p.526)

Aqui observamos que o humor é tido como aquilo que gera prazer, que nos proporciona alegria, que nos ajuda a vencer aquilo que nos deixa tristes e causam dor. Logo, estamos diante de uma concepção que liga o humor ao engraçado e extrovertido, o que também não é errado. O fato é que devemos pegar essas duas teorias e transformá-las em uma só.

O humorismo então, nada mais é do que toda mensagem ou tudo aquilo que o interlocutor transmite com o intuito de nos fazer refletir a respeito do que nos é passado e que é capaz de mudar o nosso estado de espírito, de nos provocar risos e calma.

Não podemos esquecer que o humor é um recurso utilizado para abordagem de todo e qualquer tipo de assunto, ou seja, não há uma espécie de limitação ou taxatividade daquilo que é tratado no humorismo. Outro fator que determina o humor é a sociedade em si, o contexto social e cultural das pessoas. Henri Bergson em seu livro “O Riso – ensaio sobre a significação da comicidade” nos faz entender que o riso é determinado por um grupo, é um traço específico de cada povo, como se cada grupo de pessoas fizesse sua própria cultura do que é engraçado, e é exatamente por isso que uma piada só pode ser entendida pelas pessoas que a contextualizam e fazem parte daquela determinada sociedade. O referido autor enseja ainda mais a ideia de que o humor não se baseia apenas em gerar alegria quando afirma que ele também se trata de um mecanismo discursivo que acarreta críticas e opiniões.

No que tange a liberdade de expressão podemos dizer que é essencial que todos tenham conhecimento do que vem a ser esse fundamento e do quão importante ele é dentro do nosso país democrático. Começaremos pelo fato de estar presente na Constituição Federal e por ser um direito cabível a todo e qualquer pessoa, sendo o Estado responsável por garantir o exercício dessa liberdade. No artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal nota-se que:

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

A primeira questão a ser discutida em relação ao referido artigo é o fato de que a liberdade de expressão engloba a questão de proibição do anonimato. O autor Uadi Lammêgo Bulos traz em seu livro “Curso de Direito Constitucional” (2011, p.550) a posição do Supremo Tribunal Federal em relação ao anonimato, onde explica que a vedação desse anonimato se dá ao fato de que o autor daquela exposição de pensamento possa arcar com as consequências jurídicas acarretadas por seu comportamento abusivo, principalmente em relação a quem expõe seu pensamento na mídia, deverá começar por sua identificação, e se o mesmo não ocorre a

imputação de penalidades deve recair sobre a empresa que realizou a divulgação. Isso se dá devido a um objetivo simples e claro, “desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado”, como esclarece o Supremo Tribunal Federal (STF, MS 24.369/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10-10-2002, DJ de 16-10-2002, p. 24).

Outro quesito é a respeito da liberdade de expressão ser contrária a licença e a censura. Entende-se por censura tudo aquilo que é contrário a liberdades públicas que busca impedir a circulação de ideias que batem de frente com ideologias imutáveis e indiscutíveis, enquanto que a licença nada mais é do que a autorização para circulação de notícias, comunicados, CDs etc. (BULOS, 2011).

Por outro lado, para entender melhor sobre a liberdade de expressão, é preciso esclarecer que ela compreende a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação. A primeira se refere ao direito que cada um tem de se expressar e a segunda diz respeito ao direito de conhecer e de fazer conhecer, por exemplo uma notícia, informações sobre dados, etc. Tanto uma quanto a outra exigem uma reciprocidade, pois na medida que cada um pode expor suas ideias, pode também tomar conhecimento e ter acesso a outras opiniões. Certos de que existe a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação, podemos concluir que a livre manifestação do pensamento é uma via de mão-dupla, onde nasce a liberdade de expressão em sentido amplo, ou seja, o indivíduo através desse fundamento pode estar na posição tanto de portador da mensagem quanto de destinatário. (RIGAMONTE, SILVEIRA, 2018)

Pode-se concluir que liberdade de expressão é a mesma coisa que liberdade de manifestação do pensamento, de ideias e opiniões e que essa liberdade pode conseqüentemente, se exercida de maneira abusiva, afetar outros direitos como a intimidade, vida privada, a honra e a imagem. Quando isso ocorre há aplicação de penalidades como indenizações por danos morais e materiais face ao autor das ofensas. Diante disto, fica claro que a livre manifestação do pensamento não é um direito absoluto e encontra limites dentro da própria Constituição Federal que tem por objetivo manter uma harmonização entre os princípios e fundamentos constitucionais.

### **1.3 Relação entre Liberdade de Expressão e Humor**

Se analisarmos todo o contexto histórico do humorismo, já podemos perceber a conexão

do humor com a liberdade de expressão, quando voltamos lá em Roma por exemplo, com o fortalecimento do Cristianismo houve um período em que o Igreja proibiu a manifestação do humor. Logo, se pensarmos por esse lado, olhando esse mesmo contexto onde a Igreja muitas das vezes perseguia a sociedade impondo suas crenças e conseqüentemente impedindo que as pessoas expressassem formas diferentes de pensamento, podemos compreender de cara essa relação, uma vez que, podemos afirmar que o humor se trata de uma das formas de manifestação do pensamento. Foi justamente isso que ocorreu em Roma, o Cristianismo por acreditar que o humorismo era uma forma de paganismo, proibiu as pessoas de utilizarem do humor para manifestar suas ideias, ou seja, proibiu que a liberdade de expressão fosse exercida através do humorismo.

Atualmente o humor tem ganhado notoriedade no âmbito televisivo através de programas como Zorra Total, Pânico na Band, entre outros e sem contar que mesmo em programas que abordam temas mais sérios a presença do humor é sempre visível tanto que alguns programas reservam quadros próprios para o humorismo. Além da televisão o humor ganhou destaque na internet sendo divulgado através das redes sociais, blogs, YouTube, etc. E não podemos deixar de fora o “*stand-up comedy*” que significa “comédia em pé” que, segundo Sechinato se trata de (2015, p. 03):

[...] apresentação de comédia popularizada também por demandar apenas equipamentos básicos, pois o artista está “desarmado”: sem figurino, cenário, ou recursos teatrais mais exigentes; apenas um palco, um amplificador de som, um foco de luz e um microfone. Buscando uma identificação imediata com o público, o *stand-up* se caracteriza ainda, por buscar percepções do cotidiano de acordo com a recepção do público aos textos apresentados. (SECHINATO, 2015, p.03)

Certos disto, o humor não existe sem a liberdade de expressão, pois o humorismo é o próprio exercício dessa liberdade de expressão. É exatamente por isso que os autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira afirmam que (2018, p. 55 e 61):

Humor e liberdade de expressão, mais nos dias atuais do que em qualquer outra época vivenciada, são dois elementos indissociáveis, isto é, não há humor sem antes haver ampla liberdade de expressão, que possibilita a exploração do risível em seus mais variados recursos e gêneros. Dito assim, o humorismo é uma forma autêntica de manifestação da liberdade de expressão, o que também permite dizer que a ele podem ser atribuídos, na medida do possível, os mesmos fundamentos discutidos acerca da liberdade de expressão, bem como as demarcações constitucionais e as formas de controle já tratadas anteriormente. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p. 55 e 61)

Sendo assim, tirando como base que o humor é um mecanismo de manifestação do pensamento no qual as pessoas podem livremente falar a respeito de qualquer tipo de assunto,

o risco de se esbarrar em outros fundamentos constitucionais é muito grande, e é o que acontece frequentemente quando as pessoas confundem liberdade de se expressar com meros falatórios preconceituosos, incumbidos de ignorância e falta de respeito. A Constituição Federal pensou muito bem nesse aspecto quando não deu um caráter absoluto ao fundamento da liberdade de expressão, muito pelo contrário, ela criou uma espécie de harmonização entre os fundamentos e princípios constitucionais onde estes sofrem limitações antes de ferirem um ao outro.

Em um documentário chamado “O riso dos outros” produzido para a TV Câmara, foram debatidos a respeito dessa ideia do humor e a liberdade de expressão, onde alguns comediantes como Danilo Gentili, Rafinha Bastos e outros, expuseram sua opinião a respeito do humorismo e como ele mexe com a sociedade e a livre manifestação do pensamento. Pode-se perceber que alguns humoristas acreditam que deve haver sim uma limitação desses discursos humorísticos diante do fato de que muitas das vezes eles afirmam e reforçam ataques as minorias, acreditando que o comediante ao fazer uma piada baixa e logo em seguida ser duramente criticado, deve analisar aquela mensagem que ele transmite, pois querendo ou não, aquilo acaba refletindo na sociedade, principalmente nas vítimas da piada. Um ponto bastante relevante deste documentário é o que eles intitularam como “É só uma piada”, onde discutem a respeito dos discursos humorísticos serem ou não levados a sério.

Dentro desse tema foi levantado a seguinte questão, por alguns participantes do documentário, que deve ser cuidadosamente analisada: “toda piada tem um fundo de verdade”, não adianta você contar uma piada e dizer que aquilo foi só uma brincadeira, quando aquilo mexe com alguém, com algum grupo ou uma cultura. É como diz o escritor Antônio Prata: “O humor é um conteúdo disfarçado... as piadas não tem um fundo de verdade, elas são a verdade, são a verdade com um nariz de palhaço”, onde trazem também, a ideia de que muitos humoristas e até mesmo nós nos defendemos por de traz desse pretexto de ser “só uma piada”. Por outro lado, alguns humoristas por exemplo, afirmam que: “As pessoas tem que parar de interpretar piada como opinião cem por cento do tempo, é só uma piada” demonstrando que por muitas das vezes existe um exagero no policiamento dos discursos humorísticos e que isso acaba colocando o humorista como uma pessoa desmoralizada e preconceituosa.

Certos de que o humor e a liberdade de expressão estão ligados, podemos dizer que não seria certo que o humor fosse exercido além dos limites da liberdade de expressão. Atendendo-se um pouco mais para o referido documentário é possível perceber que há momentos em que o humor é capaz de ferir a imagem de alguém, a dignidade, a honra e o direito de ser diferente, sendo exatamente essa a linha tênue que difere o exercício da liberdade de expressão através do mecanismo que é o humor, de um discurso mascarado pelo livre direito de se expressar

caracterizado por preconceitos e que incita o ódio e até mesmo a violência.

#### **1.4 Importância do humor e da liberdade de expressão na sociedade contemporânea**

Não é difícil escutar a seguinte frase hoje em dia: “o mal dessa geração é a depressão”, e de fato, infelizmente é uma grande verdade. Estamos vivenciando um cenário de muitas preocupações, de um consumo exagerado, de preocupação com o corpo e a beleza e muitos outros fatores que gera um desequilíbrio emocional

É exatamente por isso que o humor e a liberdade de expressão são elementos essenciais na sociedade contemporânea. Os autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira dizem que (2018, p.61):

Os cenários provocadores de riso orientam as pessoas para uma situação de bem-estar, de descontração e relaxamento que ajuda na administração dos sentimentos negativos, evitando que elas permaneçam concentradas em seus problemas e conflitos personalíssimos.(RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p.61)

Acaba que o humor vira descontração, refugio de muitos que estão se sentindo tristes em algum momento, com alguma situação. E claro, a liberdade de expressão por ser a chave para as expressões humorísticas, tem sua importância resguardada em si mesma, uma vez que, a liberdade de expressão permite que os discursos humorísticos sejam realizados , além de ser essencial para a formação da opinião pública.

## **CAPITULO 2**

### **2. FORMAS DE CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

#### **2.1 Controle Administrativo**

Conforme já demonstrado no capítulo I do presente trabalho temos que, o humor e a liberdade de expressão se relacionam pelo fato de que a livre manifestação do pensamento é que permite a realização do discurso humorístico, ou seja, o humorismo é uma das formas de manifestação da liberdade de expressão. Sendo assim, as formas de controle da liberdade de expressão também servem como formas de controle para o humor.

Viver em sociedade requer de todos uma conduta em que o respeito e a tolerância estejam sempre presentes para manter as relações pessoais e sociais e é exatamente por isso que se fala em limitar a liberdade de expressão. Já sabendo que liberdade de expressão e liberdade de informação não se confundem, mas estão estritamente ligados, é necessário entender que a liberdade de expressão se trata de um direito individual, o que significa que nem o Estado e nem qualquer outra pessoa pode intervir no seu exercício. Já a liberdade de informação é um direito coletivo, tratando-se então de um direito onde a coletividade tem acesso a acontecimentos e fatos de interesse particular e geral. Diante disso podemos concluir alguns pontos que firmam a diferença entre o fenômeno da liberdade de expressão e da liberdade de informação, visto que a primeira tem como objeto o pensamento, ideias e opiniões que por serem de natureza subjetiva exteriorizam crenças, vivências e culturas enquanto que a segunda tem como objeto a faculdade de comunicar e receber informações sobre fatos e que consequentemente são submetidos a uma comprovação, ou seja, a busca pela veracidade dos fatos.(ANDRADE, 2017)

Sabendo disto é necessário compreender que como estamos tratando do humor como uma das formas de se expressar e que as minorias sociais vêm ganhando força através da liberdade de expressão e informação, cabe aqui agregar dois pontos levantados no parágrafo anterior: o respeito e a questão da não intervenção do Estado na liberdade de expressão. Como já demonstrado no capítulo anterior do presente trabalho, o humor vem ganhando espaço tanto nas mídias como no nosso dia-a-dia e infelizmente existe uma parcela desse humor que acaba afetando um determinado grupo social de maneira desrespeitosa e acaba também por gerar violência e desordem social e é exatamente nesse ponto que devemos reconhecer a necessidade de uma linha tênue entre o bom senso, o respeito, o limitar-se e a falta de limite e desrespeito para com o próximo. Pode-se dizer até que limitar discursos humorísticos que incitam ódio e

violência e que se mascaram de exercício livre do pensamento e de ideias, é uma questão de integridade uma vez que é dever do ser humano respeitar um ao outro independentemente de crenças, etnias, raças, culturas ou sexo. Tem-se aqui um misto onde as pessoas recebem informações (liberdade de informação) e a partir disto formam suas opiniões e começam a manifestar suas ideias (liberdade de expressão) e é exatamente aqui que o limite se encaixa, que a linha tênue na qual nos referimos deve existir. Por exemplo, se você recebe uma piada de mal gosto que fere um tipo de crença, você terá a opção de continuar a propagação daquela ideia compartilhando com os amigos ou de repreender a pessoa que te emitiu a mensagem ou de apenas deixar quieto. De qualquer forma o limite da liberdade de expressão já teria sido ultrapassado, porque o objetivo é que essa piada nem tivesse sido feita. Querendo ou não a ideia de limitar os discursos humorísticos não depende somente de normas de direito, mas também do respeito e da empatia do ser humano um para com o outro.

Seguindo o raciocínio de que é possível manifestar o pensamento através dos meios de comunicação, pode-se notar que a própria Constituição Federal traz em seu artigo 220 uma espécie de rol taxativo limitando a liberdade de expressão nos meios de comunicação em alguns quesitos. (RIGAMONTE, SILVEIRA, 2018)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Os autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira dão uma atenção especial para o referido artigo e explicam sua importância em decorrência do fato de ser uma previsão constitucional que interfere na liberdade de expressão. De forma detalhada demonstram que o legislador recebe permissão da própria Carta Magna para intervir na

proibição do anonimato trazendo a garantia ao direito de resposta e indenização por danos morais e patrimoniais a imagem, para preservação da imagem, honra e a vida privada das pessoas, assegurar o acesso a informação, zelar pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família como observados nos parágrafos 3º e 4º do referido dispositivo e conferiu ao Poder Público o dever de informar sobre a natureza dos espetáculos públicos bem como a qualificação das faixas etárias recomendadas. Por fim os autores confirmam ainda mais que a liberdade de expressão encontra seus limites na Constituição Federal ao afirmarem em seu livro Liberdade de Expressão e Humor que (2018, p. 36):

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, uma vez que o legislador constituinte, do mesmo modo que previu a extensão e amplitude da liberdade de expressão como um direito fundamental, também a limitou em face de outros direitos de igual natureza.(RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p.36)

Antes de adentrar nos tipos de controle da liberdade de expressão é importante falar a respeito do direito de personalidade entendidos como o direito a honra, vida privada, intimidade e a imagem das pessoas e que segundo autores como Marcelo Novelino em sua obra “Curso de Direito Constitucional” e Gilbert Ronald Lopes Florêncio em seu livro “Direitos da Personalidade no Novo Código Civil”, se tratam de direitos totalmente ligados a dignidade da pessoa humana.

A intimidade de alguém está relacionada aos segredos pessoais, ao modo de ser de cada pessoa, as suas confidências. Vida privada se trata das relações interindividuais como por exemplo as relações profissionais (segredos de profissão, lista de clientes, etc) as relações familiares, as relações conjugais, relação entre amigos, ou seja, são as relações do indivíduo com o meio social onde não existe interesse público em sua divulgação. A honra pode ser subjetiva ou objetiva, sendo a primeira ligada a autoestima do indivíduo, a estimação que ele tem por si mesmo e a segunda está ligada a reputação que o indivíduo tem perante a sociedade, a sua fama diante do meio social. A imagem é o direito que cada um tem de não ter sua imagem utilizada sem o devido consentimento para proveito de outros interesses. (NOVELINO, 2016 p. 337; RIGAMONTE; SILVEIRA 2018, p.37)

No mundo humorístico é comum se deparar com alguns direitos da personalidade sendo totalmente invadidos e violados. É o que costumamos ver diariamente em programas televisivos de humor e em comédias de stand up. Além da proteção Constitucional trazido no artigo 5º, X , o livro Curso de Direito Constitucional de Uadi Lammêgo Bulos traz a visão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em relação ao controle e proteção desses

direitos. É de se destacar que o direito a honra na posição do Superior Tribunal de Justiça é reconhecido para as pessoas jurídicas podendo esta ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial que é passível de indenização pelo dano extrapatrimonial. Porém é imprescindível destacar que a inviolabilidade da honra, vida privada, imagem e intimidade das pessoas não é tutelada de forma absoluta, pois existiram situações em que a segurança ou o interesse público serviram de justificativa para intervir nesses direitos. (BULOS, 2011, p.553)ana

Há um julgado no Supremo Tribunal Federal que reforça a relativização da proteção desses direitos. A ementa que resume o Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.451/DF) que tem por Ministro relator Carlos Ayres Britto demonstra que o Estado não pode, por qualquer de seus órgãos, impor antecipadamente o que pode ou não ser dito pelos indivíduos e jornalistas, ressalvando que não há liberdade de imprensa pela metade. Outra observação trazida por esse julgado é a importância que a imprensa tem como sendo a sentinela das liberdades públicas e trazendo os jornalistas como profissionais do comércio crítico e o humorismo como um estilo de fazer imprensa o que justifica os excessos de alguns escritos, charges ou caricaturas de alguns programas. Essa ementa afirma ainda que a utilidade social jornalística e os programas humorísticos, charges e caricaturas que colocam em circulação ideias, opiniões e que compõe a atividade de imprensa é sinônimo de informação jornalística e por isso gozam da plenitude de liberdade assegurada pela Constituição Federal. O jornalista então tem o direito de realizar críticas a qualquer pessoa mesmo que em tom sarcástico, irônico ou irreverente ainda que contra autoridade, porém responde penal e civilmente pelos abusos que cometer e se submete ao direito de resposta. (RIGAMONTE; SILVEIRA , 2018 p.68 e 69)

Sabendo disto, pode-se adentrar no controle administrativo da liberdade de expressão e consequentemente dos discursos humorísticos. O controle administrativo como relata os autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira é aquele que vem expressamente na Constituição Federal em seu artigo 21, inciso XVI :

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Existe aqui uma discordância sobre o exercício desse controle, pois há quem acredita que este controle constitucional traz consigo uma espécie de “censura administrativa” no qual não se pode afirmar que seria competência exclusiva das União fazer indicações de quem pode ou não assistir a espetáculos sem que haja interferências na diversão. Em contrapartida o jurista

Luís Roberto Barroso afirma que o referido artigo tem por objetivo oferecer ao telespectador apenas uma informação e não de impor uma conduta para as emissoras.

O artigo 74, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça ainda mais o controle administrativo e que mais tarde em conjunto com o artigo 21 da Constituição Federal ganhou efetividade através da Portaria 1.100/2006, editada pelo Ministério da Justiça, no qual regulou o exercício da classificação indicativa das diversões públicas. É importante destacar que esta portaria apesar de estabelecer aos responsáveis pelas diversões públicas o dever de fixar em lugar visível e de fácil acesso sobre a natureza da diversão e a faixa etária recomendada, sob pena de infração presente nos artigos 252 e 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece também que tais informações indicativas são direcionadas aos pais ou responsáveis que podem então decidir sobre o acesso de seus filhos menores de 18 anos a espetáculos cuja a classificação seja superior a sua faixa etária e no qual a presença é imprescindível. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018 p.43)

## **2.2 Controle Judicial**

Além do Controle Administrativo da liberdade de expressão e consequentemente do humorismo, tem-se o controle judicial que abrange a tutela civil e a tutela penal.

A tutela civil pode se manifestar de duas formas diferentes: tutela preventiva e tutela repressiva. A tutela preventiva é aquela que se manifesta antes da ocorrência de um dano e pode observada na primeira parte do artigo 12 do Código Civil que traz consigo uma espécie de “controle de legalidade” que não se confunde com censura judicial, graças ao que vem disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, cujo o qual a lei ordena ao Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito. Dispõe o referido artigo 12 do Código Civil que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

É importante ressaltar que apesar de haver aqui uma restrição a liberdade de expressão através do controle jurisdicional feito pelo Poder Judiciário, principalmente em se tratando da liberdade de imprensa antes da circulação de notícias, opiniões e ideias, não há que se falar em censura, porque o Judiciário atua no exercício da função constitucional dentro e de acordo com cada caso concreto. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

Em se tratando da tutela repressiva ou também chamada de tutela reparatória é aquela que ocorre após o dano já ter ocorrido, seu objetivo é trazer o equilíbrio entre o ofensor e a vítima. As tutelas reparatórias são, segundo o autor Álvaro Rodrigues Junior do livro

“Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação”: o direito de resposta, a indenização por danos morais e danos materiais, a publicação de retratação do ofensor e a publicação da sentença condenatória.

Explica Álvaro Rodrigues que a publicação da retratação do ofensor não o isenta de assumir os danos patrimoniais e morais que causar a vítima. A retratação serve como atenuante na fixação da indenização tendo eficácia somente se feita antes de proferida a sentença. O direito de resposta, como explica o referido autor e também como defende a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, serve para que a vítima possa esclarecer sua própria versão dos fatos que o atingiram e também para que na mesma proporção do agravo, a vítima possa rebater as imputações feitas em seu desfavor. O direito de resposta não isenta o direito a indenização, apenas o ameniza.

Em se tratando da indenização por danos morais e patrimoniais, está caberá quando o ofensor infringir direito e causar dano a terceiro nos termos do artigo 186 do Código Civil que diz que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste sentido também afirmam os autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira que:

A esta altura, cabe dizer que a responsabilidade do ofensor é subjetiva, ou seja, depende da existência de culpa em sentido amplo, assim entendida a culpa estrito ou o dolo. Vale explicar: ou o agente deve pretender causar um resultado lesivo a algum direito da personalidade de outrem (honra, imagem, intimidade e vida privada); ou deve ele agir com negligência, imprudência ou imperícia, causando esse mesmo resultado lesivo. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p. 46)

Em relação a publicação da sentença condenatória, pode ser embasada na sumula 221 do Superior Tribunal de Justiça no qual demonstra que tal sentença consiste tanto em uma obrigação de fazer por parte do ofensor quanto também implica na punição ao meio de comunicação responsável por espalhar a ofensa.

Por fim tem-se a tutela penal que vista através dos crimes de calúnia, difamação e injúria que se encontram nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. A calúnia nada mais é do que quando alguém atribui a outra pessoa um fato definido como crime, atribuição esta que deve ser falsa, seja porque o crime nunca existiu ou seja porque o crime existiu, mas cuja a autoria não foi da vítima das acusações. A difamação é quando alguém atribui a outra pessoa fatos

ofensivos a reputação dela, sendo essas atribuições falsas ou verdadeiras. Ambos os delitos ferem a honra objetiva e são consumados através do conhecimento de terceiros. Já a injúria acontece quando se ofende a dignidade ou decoro da pessoa, violando a honra subjetiva e consumando através do simples conhecimento da vítima a respeito das ofensas contra ela impugnadas. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

O que é importante sobre a visão do Poder Judiciário é que a aplicação do direito penal só é cabível de forma subsidiária, ou seja, é necessário que se esgotem todas as vias jurídicas, sejam elas civis, administrativas, constitucionais e outras para que depois sejam aplicadas as normas penais. Entra aqui o princípio da mínima intervenção do Direito Penal, uma vez que a esfera penal meche com a liberdade do indivíduo, ela deve ser a última ferramenta ao qual o judiciário deve recorrer, esgotando-se primeiro as outras vias do sistema jurídico brasileiro.

### **2.3 A importância da limitação do humor para não afetar os fundamentos constitucionais.**

Como já se sabe, fazer humor com as situações do nosso cotidiano, com a política e até mesmo em relação uns aos outros é algo comum tanto nos programas televisivos quanto na internet através das redes sociais. Fazer humor é uma maneira de expressar a liberdade de pensamento de forma mais descontraída buscando tirar o riso das pessoas até mesmo sobre situações mais sérias além de que o humorismo também traz consigo uma forma de criticidade sobre temas sociais e políticos bastante relevantes.

Como já apresentando no capítulo I, o posicionamento dos próprios humoristas a respeito da limitação dos discursos humorísticos se diverge. Uns acreditam que o humorismo como sendo um exercício da liberdade de expressão deve acarretar consigo seus limites, uma vez que só porque o humor se caracteriza como uma “brincadeira” a respeito de diversos assuntos não significa que essa “brincadeira” não possa ter limites só pelo simples fato de não ser algo sério ou de não ser verdade, de ser apenas engraçado. Outros dispõem que é exatamente pelo fato de toda aquela piada ser uma brincadeira, um exagero da realidade, não pode ser levada a sério ao ponto de haver punições para o que é colocado nesses discursos, pois defendem que o objetivo é que a essência do humor está muitas das vezes apenas em brincar com as tragédias sociais, com os defeitos e feridas das pessoas.

Cabe aqui aquela velha ideia de que “a minha liberdade acaba onde começa a sua”. Seria muito fácil se encontrássemos no humor uma forma de poder falar tudo aquilo que pensamos de maneira desenfreada, sair ofendendo as pessoas, seus estilos de vida, suas condições sociais, suas formas de pensar sem sermos punidos por nada. O humor tem sua importância resguardada

na sua forma de expressar ideias e de ser capaz de influenciar e formar pensamentos críticos sobre diversos aspectos da sociedade e do mundo, porém ele não serve de escudo para disseminar discursos que incitam violência, ódio e preconceitos. A partir do momento que um discurso humorístico espalha uma forma de preconceito, fere a dignidade de alguém, estimula o ódio por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, este é passivo da imposição de um limite. É como dizer que a minha liberdade de falar sobre determinado assunto acaba a partir do momento que o que eu digo fere outra pessoa ou grupo social. Entendendo isso, fazemos jus ao que os autores Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira dizem quando afirmam que:

Sendo o humor um direito fundamental, deve correlacionar-se aos demais direitos fundamentais estabelecidos pelo corpo constitucional, devendo buscar uma convivência harmoniosa com os demais princípios. Quando de sua aplicação prática, as técnicas hermenêuticas de cedência recíproca, ou de harmonização, permitem encontrar o limite deste direito fundamental, vedando-lhe a aplicação ineficaz, bem como retalhando-lhe os excessos. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p.99)

Na Constituição Federal não existe só a liberdade de expressão ou só a dignidade da pessoa humana, mas sim um conjunto de fundamentos que vivem em harmonia entre si, ou seja, a liberdade de expressão é exercida, é protegida, mas não é absoluta, pois existem outros fundamentos também em exercício que coexistem justamente para evitar a disseminação desses discursos que incitam o ódio, violência, discriminação e preconceitos e que também são fundamentos que necessitam de respeito. Quando alguém utiliza da sua liberdade de expressão através do humorismo para atingir a dignidade de outra pessoa, ela fere outro fundamento constitucional demonstrando que se não houver a limitação entre esses fundamentos, a própria Constituição brasileira seria falha, podendo cada um escolher por si próprio a qual fundamento seguir, sem que haja consequências para o exagero no seu exercício.

Em contrapartida, existe um outro lado que merece uma devida atenção, a questão da subjetividade, ou seja, para considerar que um determinado discurso chegou a ofender alguém, isso dependera bastante da pessoa a quem esse discurso é dirigido, pois cada um pensa de uma maneira e reagi de uma forma. Nesse sentido a autora Chiara Teffé diz que :

Há limites para o humor?

A resposta para a questão acima parece depender tanto das concepções subjetivas do intérprete sobre o que é ou não ofensivo ou de mau gosto quanto do valor que ele atribui para a liberdade de expressão. Seria possível classificar uma piada como inteligente, rude ou chula? Cabe ao julgador decidir se a piada valeu ou se o tipo humor praticado é de bom ou de mau gosto? (TEFFÉ, 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/humor-e-liberdade-de-expressao-vale-tudo-3f3e2177b0cc>. Acesso em: 04 de abril de 2019)

Aqui é nítido então que existe um grande risco quando tentamos limitar uma forma de manifestação do pensamento, pois não se pode deixar de lado o fato de que apesar da grande necessidade de limitar aqueles discursos humorísticos que incitam algum tipo de preconceito, ou violência ou ódio, existe um certo perigo em limitar o exercício da liberdade de expressão sem que haja uma justificativa sobre essas limitações. O intuito então é buscar compreender onde é que cabe o limite tanto para não deixar que outras pessoas sejam ofendidas com o exagero dos discursos como também não deixar que esses limites afetem o pleno exercício da liberdade de expressão.

É por isso que limitar esses discursos não é uma tarefa fácil, pois requer não só atenção das normas de conduta, mas também depende muito de quem profere a mensagem quanto de quem a recebe, pois devemos concordar que não deve haver também exageros por parte de quem é o receptor daquela mensagem, ou seja, não dá pra considerar qualquer coisa um insulto, algo preconceituoso, daí a necessidade de compreender o que é o humor e que ele tem uma grande importância dentro da sociedade tanto pelo fato de ser uma forma de aliviar o estresse, a tristeza, trazendo muitas gargalhadas quanto pelo fato de ser também uma ferramenta que nos faz pensar à respeito daquilo que é falado, formando assim um pensamento crítico sobre todo tipo de assunto.

## CAPITULO 3

### 3.1 Do limite ultrapassado

Depois de entender o que é o humor e a liberdade de expressão, de como e por que eles estão correlacionados e de estabelecer quais são os seus limites, é interessante abordar a respeito do que acontece quando os limites pré-estabelecidos são ultrapassados e a quais situações e consequências isso leva. Entender que uma piada pode causar mal a alguém ou incitar a violência, ao ódio ou a qualquer tipo de discriminação é o primeiro ponto deste capítulo.

Já foi demonstrado que o direito a personalidade engloba alguns fatores ligados a dignidade da pessoa humana como por exemplo o direito à imagem, a honra, a vida privada e outros, e que esses direitos são facilmente violados quando existe um abuso no exercício da liberdade de expressão. É o que aconteceu em um caso real exemplificado no livro “Liberdade de Expressão e Humor” no qual em setembro de 2011 um humorista diz em relação a uma cantora, que estava grávida na época que “comeria ela e o bebe”. O tribunal entendeu que houve uma superação no limite do humor o que o deixou sem graça, desvirtuando seu objetivo principal que é o de fazer rir, fundamentando que a liberdade de expressão não pode ser usada para que se diga o que bem entende de forma agressiva ou ofensiva sem ser responsabilizado por isso, condenando o autor da ofensa a arcar com uma indenização de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (RIGAMONTE; SILVEIRA p.49, 2018)

O referido livro traz ainda outros exemplos que buscam demonstrar como os tribunais e os juízes buscam executar o controle jurisdicional da liberdade de expressão como é o caso do “Holocausto” no qual houve o julgamento do habeas corpus 82.424-2/RS pelo Supremo Tribunal Federal. A parte era um escritor que escreveu várias obras negando a existência do Holocausto e em uma de suas obras alegou que o Holocausto era um “mecanismo para impedir que a Alemanha nazista continuasse a aumentar o seu poder político-econômico, ameaçando as potências da época, como a União Soviética.” (RIGAMONTE; SILVEIRA p.50). O Supremo Tribunal Federal julgou o *habeas corpus* impetrado pelo advogado da parte que usou como fundamento a não caracterização de crime de racismo como também a supremacia da liberdade de expressão. O Supremo denegou a ordem de liberdade por maioria de votos no qual vale ressaltar a fundamentação dos Ministros Carlos Veloso e Nelson Jobim que alegaram que as obras da parte eram de caráter discriminatório contra os judeus, servindo de base para a prática de racismo o que justifica a falta de merecimento por uma tutela estatal e os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes que ressaltaram a ideia de que por mais abrangente que seja a liberdade

de expressão, ela não serve de parâmetro para proteger aqueles que cometem crimes, não compreendendo a intolerância racial e nem o incentivo a violência. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018).

Diante dos exemplos acima, fica claro que é entendimento de juízes e dos tribunais que por mais que a liberdade de expressão seja uma garantia constitucional e que o humor seja de extrema relevância para o contexto social, existem outros princípios e fundamentos que devem ser conjuntamente respeitados para que não haja um caos social. É então necessário prezar não só pela garantia de poder expressar opiniões e ideias mas também pela tutela da dignidade do ser humano.

Infelizmente é bastante comum se deparar com o total desrespeito de alguns humorista para com alguns(as) atores(as), cantores(as), apresentadores(as), ou qualquer figura pública, utilizando dos discursos humorísticos para ganhar a risada de seu público e muitas vezes sem medir as consequências do que é falado, sem saber a quem aquilo ira atingir ou o quanto aquilo ira atingir alguém e, é justamente por isso que existe a ideia de responsabilização dos responsáveis, para que se entenda que para cada ato existe ali uma consequência, que não da pra ser agressivo ou ofender e ficar por isso mesmo.

Não só denegrir a imagem ou a honra do próximo, mas também existem um rol de lugares que o humor pode atingir devido a sua característica de poder tratar de todo e qualquer tipo de assunto. A titulo de exemplo, se pode trazer o caso do massacre terrorista do jornal satírico francês *Charlie Hebdo* em 7 de janeiro de 2015, no qual os muçumanos consideraram suas sátiras um insulto as suas crenças. O que se deve por em pauta é até que ponto o ponto pode chegar, se realmente vale a pena tamanho desrespeito a alguém, ou alguma crença. É exatamente nesse ponto de extremidade que deve existir um policiamento dos discursos humorísticos, para evitar que se instaure um grande caos social e é claro, buscar ao máximo não interferir no exercício da liberdade de expressão de modo a restringi-la sem uma devida justificativa ou fundamento.

### **3.2 Liberdade de Expressão, Humor e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Em se tratando da liberdade de expressão e do humorismo há, um acordão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130/DF do relator Ministro Carlos Ayres Brito no qual diz a ementa que:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA",

EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística

e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito

de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftlem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

**5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

**6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

**7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

**8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que

seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais desconhecimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. **AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.** É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. **NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.** 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas

permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (DISPONÍVEL EM <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837%20> . Acesso em: 27 de março de 2019.)

Quando falamos em humor como forma de manifestação da liberdade de expressão, percebemos que existe uma carência na jurisprudência e que mesmo a referida ementa não foi julgada por definitivo, no qual não houve um aprofundamento sobre a matéria, porém trataremos em discussão alguns aspectos trazidos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF que já foi apresentada no Capítulo II do presente trabalho e também pela ementa supracitada.

Para início das análises a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é imprescindível dar ênfase ao fato de que através dela é que se julgou procedente a ação no que tange a não recepção em bloco da Lei nº 5.250/1967, no qual o argumento presente na ADPF 130 foi acolhido por sete dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, a Lei de imprensa foi editada no decorrer do regime militar, o que consequentemente trouxe inúmeras limitações a liberdade de expressão e de informação e é exatamente por isso que surge uma desconformidade de seus artigos com o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal. É importante pontuar que nas palavras do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, por ser a favor da plenitude da liberdade de expressão, existe a ideia de que a liberdade de expressão se trata de um sobredireito em relação aos direitos de imagem, honra, intimidade e vida privada conforme seu argumento que diz que:

Antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (BRITTO, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837%20> , p.04)

Além disso, salientou ainda que os jornalistas possuem uma atuação livre, mesmo que haja

críticas contra pessoas e instituições, não cabendo de forma nenhuma a censura até porque o próprio texto Constitucional em seu artigo 220, parágrafo 2º faz essa proibição. No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello tratou a liberdade de expressão para os jornalistas como um sobredireito se comparado aos direitos de personalidade. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

Em contrapartida alguns Ministros discordaram dessa posição, no que se refere a plenitude da liberdade de expressão, como é o caso de Joaquim Barbosa que afirma que nem todas as normas da Lei de Imprensa estão contrárias a Carta Magna como por exemplo os artigos que proíbem a propaganda de guerra, a desordem política e social, o preconceito de classe ou raças (BARBOSA, Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837%20>, p.111)

Para o Ministro Marco Aurélio a Lei de Imprensa não viola nenhum preceito fundamental, no qual na verdade busca proteger a vida privada do indivíduo além de ressaltar o fato de que a retirada da Lei causaria um vácuo normativo.

Assim sendo, pode-se concluir que a Constituição não prevê nenhum direito absoluto, inclusive no que tange a liberdade de expressão como um direito pleno que encontra suas limitações dentro do próprio texto constitucional onde os abusos são impedidos através da responsabilização civil, administrativa e penal, integrando-se o direito de resposta. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

No capítulo 2 deste trabalho, já foi apresentado um pouco sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF para esclarecer um pouco sobre a tutela que imprensa e os jornalistas recebem diante dos variados discursos humorísticos, mas, ainda existem outros parâmetros a serem analisados. Considerando o que foi visto a respeito da ADPF 130 ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) vale analisar alguns aspectos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF ajuizada pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT) impugnando a Lei 9.504/1997 em especial seu artigo 45 incisos II e III buscando compreender a liberdade de fazer humor.

Em um breve resumo, o referido artigo e seus incisos trazem uma proibição às emissoras de rádio e de televisão no que tange ao uso de qualquer recurso de áudio ou visual, ou de qualquer outra forma que degradem ou ridicularize candidato, partido ou uma coligação e também a proibição de propagar opinião favorável ou contrária a um candidato, partido ou coligação. O autor da demanda ao fundamentar a inconstitucionalidade dos artigos diz que os seus incisos geram:

Um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigados a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusados de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus

órgãos ou representantes...esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343> , p.07 . Acesso em: 01 de abril de 2019)

O Ministro Carlos Ayres Britto , ao votar assegurou que o humorismo não se trata apenas de fazer rir, é também uma visão crítica de mundo, sendo que os programas humorísticos, charges e caricaturas usufruem da liberdade que a imprensa tem assegurado pela Constituição Federal. Sendo assim o humorismo foi visto como livre e pleno durante todo o tempo visto que as eleições não se tratam de Estado de Sítio, hipótese em que a Constituição Federal permite restrições a liberdade de imprensa. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

Divergindo do posicionado de Carlos Ayres Britto, que votou pela procedência de suspender a eficácia do artigo 45, incisos II e III, o Ministro Dias Toffoli pleiteou para que não fosse declarado inconstitucionalidade do inciso II e sim para que retirasse a interpretação de que ela afetaria o humorismo, afirmando que a liberdade comunicativa no qual se encaixa os artistas, humoristas, atores de stand up comedy, sejam eles profissionais ou amadores, de ruas, teatros, jornais, shows e na internet sempre foram livres além de acreditar que o uso de trucagens e montagens contra os candidatos seria uma forma de depravação moral da honra e imagem, pois segundo o Ministro, o humorista não ofende ou humilha, ele faz uso da “crítica (muitas vezes ferina) e põe em destaque as contradições, as incoerências, a insinceridade do objeto da sua atividade artística.”

(Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343> , p. 73, Acesso em: 01 de abril de 2019)

Já a Ministra Carmen Lúcia mesmo concordando que há necessidade de vedar qualquer desmoralização da pessoa humana, julgou a trucagem e a montagem referidas no inciso II do artigo 45 da Lei 9.504/1997 como técnicas legítimas para expressar a opinião do autor e em especial quando se fala em programas humorísticos. Em sua visão a vedação imposta nesse inciso traz uma censura de natureza política, ideológica e artística. Outro voto que chama atenção é o do Ministro Cesar Peluso que pontua a inutilidade absoluta do inciso II, fundamentando que o Código Penal quando fala sobre os crimes de injúria, difamação e calúnia, não traz nenhuma limitação aos sujeitos passivos do crime, não desobrigando os jornalistas de arcar com as responsabilidades penais. Ressaltou ainda que “é da essência da caricatura, da sátira e da farsa, operarem mediante deformações hiperbólicas da realidade, residindo nesse exagero o distanciamento dramático em relação ao real.”(RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

Por fim, houve a concessão por maioria de votos, de suspensão da eficácia dos incisos II integralmente e III parcialmente, do artigo 45 da Lei 9.504/1997 como já mencionada.

Percebemos então que o Supremo Tribunal Federal deu tratamento bastante expressivo a liberdade de imprensa bem como a liberdade de fazer humor através dela, deixando de lado outros pontos como por exemplo se somente os grandes humoristas televisivos merecem a tutela constitucional, se o humor deve ser tutelado como crítica ou apenas uma criação artística entre outros. Em decisão liminar do Suprema Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 4.451/DF quando há uma discussão sobre o humor como liberdade de imprensa, entende-se ali que os discursos humorísticos são formas de criticar algo ou alguém

ou alguma instituição, ficando nítida a necessidade de uma interpretação mais ampla por parte do poder judiciário pois, o humor não se baseia apenas na criticidade das coisas e sim em uma infinidade de outros objetivos como por exemplo gerar o riso ou aliviar a dor . Outro ponto relevante nessa decisão liminar é a abrangência que o humor tem, ou seja, todo humor deve ser entendido como uma atividade de imprensa? Se contarmos com o artigo 220 da Constituição Federal, já visto no capítulo anterior do presente trabalho, já compreendemos que o humor se trata de uma criação artística, indo muito além da imprensa por si só, necessitando muito mais do que uma tutela voltada ao humor da televisão, radio ou internet, afinal é nítido que o humor faz parte do nosso dia a dia, e mesmo que uma piada em uma roda de amigos não tenha tanta repercussão quanto uma piada feita na televisão, não é justo que não haja uma tutela ao ofendido por aquela piada, ou uma responsabilização ao emissor daquele discurso ofensivo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, presenciamos a seriedade do tema “Liberdade de expressão e os limites do humor”, já que estes compreendem matéria constitucional e carecem de um aprofundamento jurídico.

Compreendemos no decorrer do trabalho, mais especificamente no capítulo I, que nem sempre a liberdade de expressão esteve presente na sociedade e que o humorismo lá no início dos séculos era considerado apenas uma distração entre um assunto importante e outro. Podemos então, criar uma linha histórica de como essas duas ferramentas se desenvolveram no decorrer do tempo e chegamos então a conclusão de que ambas são extremamente importantes para a democracia e para a formação do pensamento, da opinião e da crítica social. Concluimos que a liberdade de expressão, além de ser um fundamento protegido pela Constituição Federal tem um papel fundamental na sociedade brasileira por ser parte indissociável da democracia, ou seja, um país democrático é sinônimo de um país onde há uma livre manifestação do pensamento e conseqüentemente entendemos que existe uma íntima relação entre o humor e a liberdade de expressão, uma vez que para que haja o humor, ou seja, para que alguém possa deliberar sobre diversos assuntos utilizando-se do humor é necessário que ela tenha a garantia da sua plena liberdade de expressão.

Além disso, o capítulo I ressaltou tanto a importância da liberdade de expressão quanto do humorismo, e ao aprofundar no que diz respeito ao humor, percebemos que o ele não se trata apenas de fazer rir, que apesar de estar ligado ao riso, ao prazer ao fugir da tristeza e das melancolias, é também uma forma autêntica de se alcançar a formação de um pensamento crítico sobre determinado fato ou assunto, seja ele de cunho político, ideológico ou social, ou seja, o humor força ao receptor daquela mensagem compreender o contexto do que está sendo exposto e a partir dali formar um pensamento daquela “realidade divertida”.

Porém, como já afirmado a liberdade de expressão como fundamento constitucional possui seus limites, não sendo ela algo absoluto e o humor como sendo uma das formas de manifestar o pensamento acaba que conseqüentemente se submete a esses limites pré-estabelecidos. O capítulo II vem justamente demonstrar a existência desses limites reafirmando a necessidade da convivência harmônica entre os preceitos e fundamentos constitucionais, fundamentando-se na ideia de que todos os fundamentos coexistem entre si, ou seja, embora a liberdade de expressão seja um direito pleno, ela não absoluta, pois encontra seus limites expressos na Constituição, sendo assim existe a ideia firme de que o nosso direito de manifestar livremente nossas ideias e opiniões não podem ferir outros princípios também protegidos pela

Carta Magna.

Ao demonstrar a necessidade de limitar a liberdade de expressão e também o humor, por ser ele ferramenta dessa liberdade, foi demonstrado alguns casos em que não houve respeito a esses limites e como o magistrado e os tribunais reagiram a esses exageros. E por fim no Capítulo III foram expostas jurisprudências que demonstram a visão do Supremo Tribunal Federal a respeito do presente tema e que apesar de existirem alguns julgados, existe uma escassez jurídica muito grande quando o assunto é liberdade de expressão e humorismo e mais precisamente quando se trata do humor fora da televisão, no qual não existe um amparo jurídico que supra a atual necessidade de limitar ou defender aqueles que são exposto ao exagero dos discursos humorísticos como também a defesa daqueles que emitem o discurso.

## REFERÊNCIAS

ALVARCE, C. S. **“O riso in A ironia e suas refrações: um estudo sobre a dissônança na paródia e no riso.** São Paulo: Unesp, 2009.

ANDRADE, Camila . **“Regime constitucional da liberdade de expressão”.** 2017.  
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276/regime-constitucional-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 17/10/2018

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF.** Referendo em Medida Cautelar. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Brasília, DF, 02/09/2010

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837%20>. Acesso em: 27/03/2019

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Henrique. **“Liberdade de expressão não pode ser "escudo" do humor na TV”.** 2013. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/cultura/televisao/noticias/1478222-liberdade-de-expressao-nao-pode-ser-escudo-do-humor-na-tv>. Acesso em: 15/10/2018

MINOIS, G. **“História do Riso e do Escárnio”.** São Paulo: Unesp, 2003.

NOVELINO, M. **“Curso de Direito Constitucional.”** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REIS, Léa. **“O riso dos outros: Há limites para o humor?”.** 2015. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Cinema/O-riso-dos-outros-Ha-limites-para-o-humor-/59/32668>. Acesso: em 20/09/2018

RIGAMONTE, P. A. G; SILVEIRA, D. B. **“Liberdade de Expressão e Humor O Exercício**

**Livre da Comédia e a Escalada Judicial de Processos na Visão do STF.”** Curitiba: Juruá, 2018.

ROGÉRIO, Marcio. “**Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988**”. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 15/10/2018

TEFFÉ, Chiara. “**Humor e liberdade de expressão: vale tudo?**”. 2017. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/humor-e-liberdade-de-expressao-vale-tudo-3f3e2177b0cc>. Acesso em: 03/03/2019







